



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 8/2018:

Estabelece o regime de adjudicação da instalação, gestão, exploração e promoção da Zona Industrial e Logística de Lazareto. 140

Resolução n.º 10/2018:

Altera a Resolução n.º 1/2018, de 10 de janeiro, que transfere os jardins-infantis, bem como o Pessoal a eles afeto, pertencentes à Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade, para as Câmaras Municipais nas quais estão situados. 145

Resolução n.º 11/2018:

Atribui o montante de 50.000.000\$00 a a Caritas Cabo-verdiana, a Liga Nazarena de Solidariedade e a Associação das Igrejas Adventistas do Sétimo Dia, destinado à implementação de atividades complementares ao Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola 2017/2018, para responder às demandas específicas dos agregados familiares agrícolas afetados pela seca e o mau ano agrícola. 145

Resolução n.º 12/2018:

Autoriza o Presidente do Conselho de Administração da FICASE a proceder à abertura e à adjudicação de concurso público, incluindo assinaturas de contratos, para concurso público para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1.º ao 12.º ano de escolaridade. 146

Resolução n.º 13/2018:

Autoriza o Presidente do Conselho de Administração da FICASE a proceder à abertura e à adjudicação de concurso público, incluindo assinaturas de contratos, para fornecimentos dos géneros alimentícios básicos para o funcionamento de cantinas escolares nos jardins de infâncias públicos e em todas as escolas do ensino básico do território nacional. 146

Resolução n.º 14/2018:

Cria a Comissão Nacional para acompanhar a Implementação da Decisão de Yamoussoukro, sobre a Liberalização do Acesso ao Mercado do Transporte Aéreo em África. 147

Resolução n.º 15/2018:

Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais. 148

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:

Gabinete da Ministra:

Portaria n.º 2/2018:

Aprova a tabela de honorários da assistência judiciária, na modalidade de dispensa de pagamento dos serviços de profissionais de foro e a tabela de despesas de deslocação e estadia dos profissionais de foro realizadas no âmbito da assistência judiciária. 148

Portaria n.º 3/2018:

Fixa o montante destinado a suportar as despesas com assistência judiciária para o ano 2018, em conformidade com o Orçamento do Estado para o presente ano. 150

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 8/2018

de 9 de fevereiro

A zona Industrial de Lazareto, na ilha de S. Vicente, foi instituída pelo Decreto-regulamentar nº 6/99, de 21 de junho, e tem funcionado como um factor de desenvolvimento económico a nível local e, constitui um modelo a ser alargado a outras zonas a nível nacional no quadro da promoção do investimento e das exportações.

Pretende-se introduzir uma nova dinâmica no processo de promoção de exportações mediante a revisão e a atualização do diploma que criou o Centro Internacional de Negócios (CIN). É nessa perspetiva que se enquadra o conceito de Zona Industrial e Logística, abrindo assim a possibilidade de instalação de empresas de prestação de serviços onde existem inúmeras oportunidades de investimentos e de exportação.

Reconhecendo que uma zona industrial e logística necessita de uma entidade responsável pela sua administração e gestão, entidade essa que deverá reunir as condições que garantam uma eficaz funcionamento, detendo quer o *know-how* imprescindível quer a capacidade de reunir os meios financeiros necessários para a execução do projeto, o Governo optou pela atribuição da responsabilidade de instalação, gestão, exploração e promoção, em regime de concessão de serviço público a uma entidade privada nacional SGZ – Sociedade de Gestão da Zona Industrial de Lazareto, SA através de um contrato de concessão, conforme a Portaria n.º 6/2005, de 24 de janeiro.

Em ordem à cabal prossecução dos objetivos da concessão, foram cedidos à concessionária, em regime de direito de superfície, os terrenos existentes na Zona Industrial e Logística de Lazareto os quais serão cedidos, aos promotores de projetos industriais e de prestação de serviços, mediante a constituição de direito de superfície, por simples ajuste direto com base no Decreto-lei nº 26/2017, de 29 de maio, que alterou o Decreto-lei nº 27/2006, de 6 de março.

Com o presente diploma pretende-se erigir um novo regime de adjudicação da instalação, gestão, exploração e promoção da Zona Industrial de Lazareto, consentâneo, aliás, com os desafios de desenvolvimento económico atuais.

E, sem dúvida, se pretende com este diploma, a inovação, no sentido que propõe melhorias no que concerne gestão, exploração e promoção da mencionada Zona.

Foram ouvidas a Câmara Municipal de São Vicente e a Câmara de Comércio de Barlavento/Agremiação Empresarial.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime de adjudicação da instalação, gestão, exploração e promoção da Zona Industrial e Logística de Lazareto, doravante, ZIL.

Artigo 2.º

Concessão

1. A instalação, gestão, exploração e promoção da Zona industrial e Logística de Lazareto, é feita em regime de concessão de serviço público por uma entidade privada nacional.

2. Quando estiver estabilizada a concessão e garantido o cumprimento dos seus objetivos o Estado aliena a sua participação na sociedade concessionária, nos termos da legislação reguladora das privatizações.

3. Sem prejuízo da sua eventual renovação ou prorrogação, a concessão da ZIL efetua-se pelo prazo de 20 (vinte) anos.

4. Qualquer alteração ao contrato de concessão é aprovada mediante Resolução do Conselho de Ministro.

Artigo 3.º

Cedência de terrenos

1. Os terrenos da ZIL são cedidos à entidade concessionária, mediante a constituição do direito de superfície, através de contrato a ser celebrado com a Direção Geral do Património do Estado.

2. O preço do direito de superfície é integrado na renda anual prevista no artigo 12.º.

3. O contrato referido no nº 1 está isento de todas as taxas, emolumentos e demais encargos, bem como da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Artigo 4.º

Prossecução dos objetivos da concessão

1. Na prossecução dos objetivos da concessão, a entidade concessionária fica autorizada, nos terrenos cedidos,

- a) A contratar, mediante simples ajuste direto, a constituição de direitos de superfície em terrenos situados na ZIL, salvo o disposto no nº 2;
- b) A executar todas as obras e construir os edifícios e instalações necessários à prossecução da concessão;
- c) A celebrar contratos de utilização de pavilhões industriais e outros edifícios por si construídos na ZIL.

2. Quando razões ponderosas o justificarem, pode a entidade concessionária, mediante autorização da Direção Geral do Património do Estado, excepcionalmente, ceder os terrenos em regime de compra e venda, ou de locação financeira, nos termos que vierem a ser regulamentados.

3. À entidade concessionária fica sempre reservada por direito de preferência em qualquer contrato que as empresas utentes venham a celebrar na transmissão ou cedência a qualquer título dos terrenos a que se refere a alínea a) do nº 1.

4. Os superficiários não gozam de qualquer reserva ou preferência na alienação de direitos sobre o solo, ou sobre a totalidade do prédio, depois de consolidado o domínio, nem na constituição de novos direitos de superfície.

Artigo 5.º

Preços da constituição do direito de superfície

1. Os preços dos lotes atribuídos sob regime de direito de superfície, sem prejuízo do disposto no Capítulo X do Decreto-legislativo nº 13/2010, de 8 de novembro, devem ser fixados de modo equilibrado por forma a assegurar ao adquirente do lote uma adequada rentabilidade e satisfaça a sua função promocional, criando nomeadamente condições de atratividade para a zona industriale logística.

2. Os preços dos lotes constituídos sob regime de direito de superfície são fixados pela entidade concessionária e homologados pelo membro do Governo responsável pela área da Economia.

3. De 5 (cinco) em 5 (cinco) anos procede-se à atualização do preço de direito de superfície, a qual não deixa de atender ao objetivo primordial da ZIL como instrumento de desenvolvimento económico do país.

4. O preço fixado para a constituição do direito de superfície pode ser pago em prestações anuais, suscetíveis de liquidação em duodécimos.

Artigo 6.º

Entidade concessionária

A entidade concessionária da ZIL, é a SGZ - Sociedade de Gestão da Zona Industrial de Lazareto, SA.

Artigo 7.º

Prestação de serviços

1. A entidade concessionária pode ainda assegurar, nos termos e condições a definir no contrato de concessão e ou o regulamento da ZIL, a prestação de serviços aos estabelecimentos que a integram.

2. Os estabelecimentos podem adquirir a terceiros os serviços prestados pela entidade concessionária nos termos e condições estabelecidos entre a entidade concessionária e as empresas utentes.

Artigo 8.º

Encargos de manutenção

1. Os encargos com a manutenção das infraestruturas urbanísticas são suportados pela entidade gestora.

2. O regulamento previsto no nº 1 do artigo 15.º estabelece a forma de comparticipação dos estabelecimentos ZIL nos encargos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Caução

1. A entidade concessionária garante por caução o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.

2. O concedente tem o direito de fazer sua a caução, independentemente de decisão judicial, nos casos em que concessionário não cumpra as obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

3. O valor e o modo de prestação da caução são definidos nas bases de concessão e no contrato de concessão.

Artigo 10.º

Seleção das empresas

1. Podem instalar-se na ZIL:

a) Os estabelecimentos industriais, privados ou públicos, nacionais ou estrangeiros, que se dediquem às atividades industriais referidas na tabela anexa ao presente diploma, da qual faz parte integrante;

b) As empresas de prestação de serviços, referidas no anexo como parte integrante ao presente diploma.

2. Podem ser preteridas as unidades industriais grandes consumidoras de espaço, grande consumidoras de água, grandes produtores de águas residuais, produtoras de resíduos tóxicos ou perigosos, as de alto risco, ou que possuam outros fatores considerados perturbadores, numa ótica de política ambiental e ou regional.

Artigo 11.º

Estatuto privilegiado e isenção de taxas

Têm estatuto privilegiado e estão isentas de taxas de licenciamento de construção, as indústrias que se apoiem em novas tecnologias ou que tenham uma componente significativa de inovações tecnológicas, apresentem ausência total de poluição do meio ambiente, que valorizem matérias-primas locais e contribuam com um valor acrescentado, acima da média nacional, cumulativamente.

Artigo 12.º

Renda a pagar pela entidade concessionária

1. A título de remuneração da concessão, a entidade concessionária paga ao concedente uma renda anual que é fixado no contrato de concessão.

2. O montante da renda anual é atualizado de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos em função do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente ao ano anterior àquele a que respeita.

Artigo 13.º

Sede fiscal

As empresas proprietárias dos estabelecimentos a instalar na ZIL devem ter, em regra, a sua sede fiscal na ilha de S. Vicente.

Artigo 14.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída pela lei a outras entidades, a fiscalização das concessões é exercida pela entidade prevista no artigo 4.º do Decreto-legislativo nº 1/2011, de 31 de janeiro, na redação que lhe é dada pelo Decreto-lei n.º 57/2017, de 6 de dezembro, em articulação com o serviço central responsável pela indústria e pelo comércio internacional.

Artigo 15.º

Regulamento da Zona Industrial e Logística de Lazareto

1. A gestão da ZIL, dos lotes e as condições de alienação, por direito de superfície, dos lotes industriais são objeto de regulamento, a aprovar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia.

2. O regulamento referido o número anterior é complementar ao Regulamento do Plano de Ordenamento da ZIL.

Artigo 16.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei nº 36/2003, de 29 de setembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de julho 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves.

Promulgado em 5 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

(A que se refere a alínea a) do nº 1 da do artigo 10.º)

Tipo de atividade a instalar no CIN-Indústria:

- 1- Industrias alimentares;
- 2- Industrias das bebidas;
- 3- Indústria do tabaco;

4- Fabricação de têxteis;

5- Industria de vestuário;

6- Industria do couro e dos produtos do couro;

7- industria do calçado;

8- Industria da madeira, exceto mobiliário, da cortiça e obras de cestaria e de espartaria;

9- Industria da pasta, papel, cartão e seus artigos;

10- Impressão e reprodução de suportes gravados;

11- Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais (exceto produtos farmacêuticos);

12- Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparação farmacêutica;

13- Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas;

14- Fabricação de outros produtos minerais não metálicos;

15- Industrias metalúrgicas de base;

16- Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos;

17- Fabricação de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicações, produtos eletrónicos e óticos;

18- Fabricação de equipamento elétrico;

19- Fabricação máquinas e equipamentos, N.E;

20- Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques;

21- Fabricação de outro equipamento de transporte;

22- Fabricação de mobiliário e de colchões;

23- Industrias transformadoras, N.E;

24- Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos;

ANEXO

(A que se refere a alínea b) do nº 1 da do artigo 10º)

Lista de Compromissos Específicos em matéria de Serviços:

Conforme indicado no ponto 270 do Relatório do grupo de Trabalho para a Adesão de Cabo Verde (WT/ACC/CPV/30), a Lista de Compromissos Específicos relativos aos Serviços que resulta das negociações entre República de Cabo Verde e os Membros da OMC está anexada ao projeto de Protocolo relativo à Adesão de Cabo Verde e é reproduzida neste instrumento.

<i>Setores</i>	<i>Subsetores</i>	<i>Serviços</i>
<i>1. Serviços destinados a empresas</i>	<i>A - Serviços profissionais</i>	<ul style="list-style-type: none"> <i>a) Serviços jurídicos</i> <i>b) Serviços de contabilidade e de auditoria (CPC 862)</i> <i>c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863)</i> <i>d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)</i> <i>e) Serviços de engenharia (CPC 8672)</i> <i>f) Serviços de engenharia integrada para outros projetos “chave na mão” (CPC 86739)</i> <i>g) Serviços de planeamento urbanístico e de arquitetura paisagística (CPC 8674)</i> <i>h) Serviços de veterinária (CPC 9320)</i>
	<i>B – Serviços informáticos e afins</i>	<i>Serviços informáticos e afins (CPC 84)</i>
	<i>C- Serviços de investigação e desenvolvimento</i>	<ul style="list-style-type: none"> <i>a) Serviços de I&D em ciências naturais e engenharia (CPC 851)</i> <i>b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852)</i> <i>c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 822)</i>
	<i>E. Serviços de aluguer ou leasing sem operadores</i>	<i>a) Serviços de aluguer ou leasing sem operadores</i>
	<i>F – Outros serviços destinados a empresas</i>	<ul style="list-style-type: none"> <i>b) Serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602)</i> <i>c) Serviços de publicidade (CPC 871)</i> <i>d) Serviços de estudos de mercado e de sondagens de opinião pública (CPC 864)</i> <i>e) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)</i> <i>f) Serviços relacionados com consultoria de gestão (CPC 866)</i> <i>g) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)</i> <i>h) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881)</i> <i>i) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882)</i> <i>j) Serviços relacionados com a atividade mineira (CPC 883)</i> <i>k) Serviços relacionados com a produção industrial (CPC 884)</i> <i>l) Serviços relacionados com consultoria em matéria científica e técnica (CPC 8675)</i> <i>m) Manutenção e reparação de equipamentos, excluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte (CPC 633, 8860-8866)</i> <i>n) Serviços de organização, gestão e comercialização de convenções e eventos semelhantes (CPC 87909)</i> <i>o) Serviços de tradução (CPC 87905)</i>

2- <i>Serviços de Comunicação</i>	<i>B. Serviços de courier (CPC 7512)</i>	
	<i>C. Serviços de telecomunicações</i>	<p><i>a) Serviços internacionais de transmissão de voz e dados</i></p> <p><i>b) Serviços domésticos e nacionais de transmissão de voz de longa distancia: - com base em instalações de linha fixa - para uso público</i></p> <p><i>c) Serviços domésticos e nacionais de transmissão de dados de longa distancia: - com base em instalações de linha fixa - para uso público</i></p> <p><i>d) Serviços de transmissão de voz e dados: - com base em revenda - para uso público</i></p> <p><i>e) Serviços baseado em radio – paging</i></p> <p><i>f) Serviços locais e domésticos de transmissão de voz e dados de longa distancia de uma rede sem fio</i></p> <p><i>g) Serviços de transmissão de voz e dados para uso não público</i></p> <p><i>h) Correio eletrónico, voice mail (mensagens vocais), serviços em linha de informação e de recuperação de dados, intercambio eletrónico de dados, conversão de códigos e de protocolos</i></p> <p><i>i) Serviços relacionados com telecomunicações (CPC 754)</i></p>
	<i>D. Serviços audiovisuais</i>	<p><i>a) Serviços de distribuição de filmes e vídeos (CPC 9611**)1</i></p> <p><i>b) Serviços de distribuição de radio e de televisão (CPC 9613**)2</i></p> <p><i>c) Serviços de gravação de som (n. a.)</i></p>
4. <i>Serviços de distribuição</i>	<i>B.</i>	<p><i>b) Serviços de venda por grosso, excluindo a importação de tabaco e a importação e venda de: - metais preciosos para uso pelo Banco Nacional - produtos farmacêuticos, produzidos em Cabo Verde durante um período de três a contar da data de adesão, e - combustível (CPC 622)</i></p> <p><i>c) Serviços de venda a retalho, incluindo a venda de produtos farmacêuticos e de combustível (CPC 631 e 632)</i></p> <p><i>d) Serviços de franchising (CPC 8929)</i></p> <p><i>e) Serviços de venda por grosso e de venda a retalho, relacionado com a venda de automóveis (CPC 611, 6113, 6121)</i></p>
5. <i>Serviços de Educação</i> <i>Os serviços de educação listados abaixo estão limitados aos serviços de educação com financiamento privado e excluem os serviços de educação com financiamento público</i>		<p><i>b) Serviços de ensino secundário (CPC 922)</i></p> <p><i>c) Serviços de ensino superior (CPC 923)</i></p> <p><i>d) ensino para adultos (CPC 924)</i></p> <p><i>e) outros serviços de educação (CPC 929)</i></p>
10. <i>Serviços recreativos, culturais e desportivos</i>		<p><i>A) Pesca recreativa</i></p> <p><i>B) Serviços de exploração de salas de cinema (parte de CPC 96199)</i></p>

<i>11. Serviços de Transporte</i>	<i>Transporte marítimo internacional</i>	<i>Passageiros e frete (CPC 7211, 7212) Exceto transporte de cabotagem</i>
	<i>Serviços marítimos auxiliares</i>	<i>a) Serviços de carga e descarga</i> <i>b) Serviços de armazenamento e depósito (CPC 742)</i> <i>c) Serviços de desalfandegamento</i> <i>d) Serviços de contentores e depósito</i> <i>e) Serviços de agência marítima</i> <i>f) Serviços de trânsito de frete marítimo</i> <i>g) Aluguer de embarcações e navios (CPC 83103)</i> <i>h) Serviços de apoio para transporte marítimo (CPC 745)</i>
	<i>Serviços de transporte rodoviário</i>	<i>a) Transporte de passageiros (CPC 7121 + 7122)</i> <i>b) Transporte de carga (CPC 7123)</i> <i>c) Aluguer de veículo comercial com condutor (CPC 7124)</i> <i>d) Manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112 + 8867)</i> <i>e) Serviços de apoio para serviços de transporte rodoviário (CPC 744)</i>

Resolução nº 10/2018

de 9 de fevereiro

Pela Resolução nº 1/2018, de 10 de janeiro, foi regulado os termos da transferência dos jardins-infantis e do Pessoal a eles afeto, pertencentes à Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade (FCS), para as Câmaras Municipais nas quais estão situados, bem como os aspetos inerentes às instalações e à afetação de recursos, tendo o diploma entrado imediatamente em vigor.

No entanto, era necessário estipular um prazo para que as instituições intervenientes pudessem concluir o processo.

Nesta conformidade, torna-se necessário alterar, pontualmente, o artigo 5.º da mencionada Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Resolução n.º 1/2018, de 10 de janeiro, que transfere os jardins-infantis, bem como o Pessoal a eles afeto, pertencentes à Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade (FCS), para as Câmaras Municipais nas quais estão situados.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 5.º da Resolução n.º 1/2018, de 10 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

A Presente Resolução entra em vigor no dia 1 de abril de 2018.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 01 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 11/2018

de 9 de fevereiro

Cabo Verde, apesar de reconhecidos esforços ao longo das últimas décadas, continua a não atingir a autossuficiência em termos de produção alimentar, sendo obrigado a importar grande parte dos bens alimentícios para autossustento da sua população.

Devido a vários fatores, a pobreza estrutural ainda afeta uma parcela da população, e este ano a situação é agravada devido a uma seca severa que assola todo o país, penalizando em particular as populações rurais.

Para mitigar os efeitos desta seca, o Governo adotou a Resolução n.º 110/2017, de 6 de outubro, que aprovou o Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola 2017/2018 (PEMSMAA), visando assegurar a resiliência económica nas ilhas afetadas pela seca e o mau ano agrícola, garantindo os meios de subsistência às famílias e a gestão sustentável dos recursos naturais no meio rural.

O referido Programa assenta em três objetivos essenciais, quais sejam (i) minimizar o problema de falta de água, garantindo o uso racional e a regularidade do fornecimento para famílias e as explorações agrícolas e pecuárias; (ii) garantir a capacidade produtiva da pecuária (salvamento de gado) de ruminantes através da adequação do efetivo aos recursos disponíveis, reforço da disponibilidade

de alimentos e a manutenção do bom estado sanitário dos animais e (iii) garantir o mínimo de rendimento às famílias agrícolas fortemente afetadas pelo mau ano agrícola através da criação de oportunidades de mais empregos, sobretudo no meio rural.

Para o efeito, o Governo pretende atribuir o montante de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), a três instituições de Solidariedade Social identificados: a Caritas Cabo-verdiana, a Liga Nazarena de Solidariedade e a Associação das Igrejas Adventistas do Sétimo Dia, destinado à implementação de atividades complementares ao PEMSMAA, visando responder, por um período de nove meses, às demandas específicas dos agregados familiares agrícolas afetados pela seca e o mau ano agrícola, mediante Protocolo a ser celebrado entre o Ministério da Família e Inclusão Social e as entidades envolvidas.

Num aceno inequívoco de respeito e de reconhecimento pelo trabalho meritório desenvolvido ao longo dos tempos junto das famílias cabo-verdianas, mormente, as mais carenciadas, o Governo, de forma consciente e criteriosa, selecionou as entidades acima mencionadas para levar avante as ações complementares ao PEMSMAA a serem efetivadas.

Assim,

Considerando a necessidade de disponibilizar fundos para à implementação de atividades complementares ao PEMSMAA; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

Pela presente Resolução o Governo atribui o montante de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) a entidades referidas no artigo seguinte, destinado à implementação de atividades complementares ao Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola 2017/2018 (PEMSMAA), para responder às demandas específicas, conforme os critérios identificados, dos agregados familiares agrícolas afetados pela seca e o mau ano agrícola, durante a vigência do PEMSMAA, por um período de nove meses.

Artigo 2.º

Instituições e Protocolo

1. O montante referido no artigo anterior é destinado a Caritas Cabo-verdiana Liga, a Nazarena de Solidariedade e a Associação das Igrejas Adventistas do Sétimo Dia.

2. Os termos da atribuição do valor a que se refere o artigo anterior são fixados mediante Protocolo a ser firmado entre o Ministério da Família e Inclusão Social e as instituições referidas no número anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 04 de janeiro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 12/2018

de 9 de fevereiro

Cabe a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) garantir, nos termos legais, os manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1.º ao 12.º ano de escolaridade, em Cabo Verde.

Essas aquisições são feitas, anualmente, no âmbito da preparação do novo ano letivo, através de concursos públicos, por lotes, em que o conjunto de manuais de cada ano de escolaridade constitui um lote, nos termos da Lei n.º 88/VIII/2015, 14 de abril. A verba para suportar os encargos resultantes dessas aquisições, está inscrita no Orçamento de 2018 da FICASE, no valor de 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos), na rubrica 02.02.01.01.00 – Livros e documentação técnica.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

1. É autorizado o Presidente do Conselho de Administração da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) a proceder à abertura de concurso público para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1.º ao 12.º ano de escolaridade.

2. É, ainda, autorizado o Presidente do Conselho de Administração da FICASE a proceder à adjudicação do concurso público, assinatura de contratos com adjudicatários e pagamentos de despesas, todos inerentes ao processo de contratação pública para impressão/reimpressão de manuais escolares para o ano letivo 2018/2019, consoante o estipulado no número anterior.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 01 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 13/2018

de 9 de fevereiro

Cabe à Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) garantir, nos termos legais, os géneros alimentícios básicos para o funcionamento de cantinas escolares nos jardins de infâncias públicos e em todas as escolas do ensino básico do território nacional.

Essas aquisições são feitas, anualmente, através de concursos públicos, por lotes, em que cada género constitui um lote, nos termos da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril. A verba para suportar os encargos resultantes dessas aquisições, está inscrita no Orçamento de 2018

da FICASE – Projeto Cantinas Escolares – Aquisição de Alimentos - rubrica 02.02.01.00.03 – produtos alimentares, no montante de 101.264.934\$00 (cento e um milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro escudos).

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

1. É autorizado o Presidente do Conselho de Administração da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) a proceder à abertura de concurso público para fornecimentos dos géneros alimentícios básicos para o funcionamento de cantinas escolares nos jardins de infâncias públicos e em todas as escolas do ensino básico do território nacional.

2. É, ainda, autorizado o Presidente do Conselho de Administração da FICASE a proceder à adjudicação do concurso público, assinatura de contratos com adjudicatários e pagamentos de despesas, todos inerentes ao processo de contratação pública para fornecimentos de géneros alimentícios para as cantinas escolares, no ano letivo 2018/2019, consoante o estipulado no número anterior.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 01 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 14/2018

de 9 de fevereiro

Considerando a Declaração de Yamoussoukro Sobre uma Nova Política de Transporte Aéreo em África, adotada a 7 de outubro de 1988;

Considerando a Decisão Sobre a Implementação da Declaração de Yamoussoukro relativa à Liberalização do Acesso ao Mercado do Transporte Aéreo em África, assinada em 14 de novembro de 1999 e aprovada pelos Chefes de Estado da OUA em julho de 2000;

Considerando a Declaração Solene dos Chefes de Estados Africanos, de janeiro de 2015, para a criação do Mercado Único do Transporte Aéreo em África em 2018.

Seguindo as orientações da Comissão da União Africana e da Comissão Africana da Aviação Civil (CAFAC) para a criação de uma comissão nacional para promover as condições necessárias à implementação da Decisão de Yamoussoukro, nos Estados Membros; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução cria a Comissão Nacional para acompanhar a Implementação da Decisão de Yamoussoukro, sobre a Liberalização do Acesso ao Mercado do Transporte Aéreo em África.

Artigo 2.º

Funcionamento

A Comissão funciona junto ao Ministério do Turismo e Transportes, em estreita articulação com o Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional.

Artigo 3.º

Atribuições

A Comissão tem as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar e propor ao Governo a adoção das medidas propostas pela Comissão da União Africana e da Comissão Africana da Aviação Civil (CAFAC) para a implementação da Decisão de Yamoussoukro;
- b) Fazer a articulação indispensável entre o Estado de Cabo Verde e a Entidade responsável pela Monitorização da Implementação da Decisão de Yamoussoukro, de acordo com o artigo 9.º da referida Decisão.

Artigo 4.º

Composição da Comissão

1. A Comissão tem a seguinte composição:

- a) 2 (dois) Representantes indicados pela Agência de Aviação Civil, sendo um destes o Ponto Focal de Cabo Verde junto da Comissão da União Africana e da CAFAC, e quem preside a Comissão;
- b) 1 (um) Representante indicado pelo Ministro Responsável pela área da aviação civil;
- c) 1 (um) Representante indicado pelo Ministro Responsável pelas Relações Exteriores;
- d) 1 (um) representante indicado pelo Ministro Adjunto do Primeiro Ministro responsável pela Integração Regional;
- e) 1 (um) Representante das Companhias Aéreas designadas no âmbito do artigo 6º da Decisão de Yamoussoukro;
- f) 1 (um) Representante indicado pela Entidade que gere os aeroportos do país; e

2. Mostrando-se necessário, e, de acordo com as circunstâncias, pode-se convidar outras personalidades ou representantes de outras instituições.

Artigo 5.º

Despesas de participação

As despesas com a logística decorrente da intervenção de cada participante correm por conta da respetiva entidade.

Artigo 6.º

Extinção

A Comissão extingue-se com a implementação efetiva do Mercado Único Transportes Aéreos em África, nos termos da decisão de Yamoussoukro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 15/2018

de 9 de fevereiro

Tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto no Carnaval e no primeiro dia da Quaresma;

Considerando que esses eventos estão enraizados na cultura cabo-verdiana;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Tolerância de ponto

1. É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais, nos seguintes termos:

- a) Em todas as ilhas, com exceção de São Vicente, a partir das 12h00 do dia 13 de fevereiro (terça-feira) e durante todo o dia 14 de fevereiro (quarta-feira);
- b) Na ilha de São Vicente, durante todo o dia 13 de fevereiro (terça-feira) e das 8h00 às 12h00 do dia 14 de fevereiro (quarta-feira).

2. O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior, é, conforme couber, das 8h00 às 12h00 e das 13 às 17h00.

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os estabelecimentos de saúde, os agentes prisionais, os guardas e vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 08 de fevereiro de 2018.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 2/2018

de 9 de fevereiro

Considerando que a República de Cabo Verde se organiza em Estado de Direito Democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais;

Tendo em conta que, sob a inspiração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Lei Fundamental cabo-verdiana estabeleceu no nº 3 do artigo 22º que garante a todos o direito de defesa, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei;

Convictos que o direito acima referido constitui um direito fundamental de todos os cidadãos nacionais, estrangeiros ou apátridas, independentemente da sua situação económica, financeira ou patrimonial, cabendo ao Estado a sua concretização, através do Ministério da Justiça e Trabalho, por si própria ou através de parcerias pré-estabelecidas para o efeito;

Levando ainda em consideração que o artigo 229º da Constituição da República de Cabo Verde, estabelece que o advogado no exercício da sua função é um servidor da justiça e do direito e um colaborador indispensável da administração da Justiça;

Considerando ainda que o artigo 9º da Lei 91/VI/2006 de 9 de janeiro, confere à Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV) a competência para a organização, com financiamento do Estado, o patrocínio judiciário;

Mostrando-se necessário ajustar os valores que foram fixados em 2005 à nova realidade que hoje se vive;

Ao abrigo do nº 6 do seu artigo 8º do Decreto-Regulamentar nº 10/2004 de 8 de novembro e;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1º

(Objeto)

É aprovada em anexo à presente portaria a tabela de honorários da assistência judiciária, na modalidade de dispensa de pagamento dos serviços de profissionais de foro e a tabela de despesas de deslocação e estadia dos profissionais de foro realizadas no âmbito da assistência judiciária.

Artigo 2º

(Modalidades de pagamento)

I. O pagamento dos honorários aos advogados, advogados estagiários e solicitadores será feito por prestações e de acordo com as fases do processo;

II. Para efeitos do pagamento dos honorários aos advogados, advogados estagiários e solicitadores, a Ordem remeterá à Direção Geral da Política de Justiça, em relação a cada processo, a faturação da seguinte forma:

- I. Nos processos cíveis, laboral, contencioso administrativo e tributário;
 - i. 20% do valor do processo com a entrada da petição inicial ou contestação;
 - ii. 50% com o julgamento e leitura da sentença ou equivalente;
 - iii. Os restantes 30% com o trânsito em julgado do processo.
- II. Nos processos crimes;
 - i. 10% do valor do processo com o primeiro interrogatório ou ato;
 - ii. 50% com o julgamento e leitura da sentença ou equivalente;
 - iii. os restantes 40% com o transito em julgado do processo.
 - iv. Se o processo terminar com o primeiro interrogatório ou ato vence o direito a receber os 10% do valor do processo a título definitivo.
- III. Nos processos disciplinares;
 - i. 10% com a primeira audiência;
 - ii. 60% com a entrega da resposta a acusação;
 - iii. 30% com a decisão final do processo.

Artigo 3º

(Saída do Sistema)

1. O advogado, advogado estagiário ou solicitador que sair do sistema da assistência judiciária nos termos do regulamento da OACV, antes do transito em julgado ou do termo definitivo de uma diligência para que seja nomeado, deve providenciar junto da Ordem de Advogados ou de um colega o acompanhamento do processo sob a sua responsabilidade financeira;

2. E nesse caso, a Ordem só poderá faturar a assistência judiciária, em nome do novo advogado, na percentagem do remanescente do valor do processo em falta.

Artigo 4º

(Manutenção da situação de carência)

1. A Ordem dos Advogados compromete-se a certificar que o utente beneficiário de assistência judiciária, manteve a situação financeira que determinou a atribuição da mesma;

2. Nos casos em que a parte contrária tenha sido condenada no processo a pagar as despesas do processo e os honorários do advogado, os montantes anteriormente recebidos a título de assistência judiciária devem ser devolvidos à Ordem dos advogados ficando a funcionar como crédito do Ministério da Justiça e Trabalho junto da ordem.

Artigo 5º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e os casos omissos que resultem da interpretação das cláusulas desta portaria, serão resolvidas de acordo com o regulamento de organização e funcionamento da assistência da Ordem dos Advogados, aprovado pela deliberação do Conselho Superior da OACV nº 4/2015 de 1 de dezembro de 2015.

Artigo 6º

(Revogação)

É revogada a portaria nº 1/2005 de 10 de janeiro de 2005

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O estabelecido no presente diploma entra em vigor no dia seguinte a da sua publicação e retroage os seus efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, aos 29 de janeiro de 2018. – A Ministra, *Janine Tatiana Santos Lelis*

Anexo I

Tabela de Honorários

Valor da Ação	Critério de fixação	Valor Máximo
1. Processos Cíveis	3% até 1000.000 CVE	30.000 CVE
2. Processos Crimes		30.000 CVE
2.1. Processo Comum Ordinário	30.000 CVE	
3. Processos Especiais:		
3.1. Processo Sumário	10.000 CVE	
3.2. Processo Abreviado	10.000 CVE	
3.3. Processo Transação	8.000 CVE	
Processo Laboral	3% até 1000.000 CVE	30.000 CVE
4. Contencioso administrativo, ações fiscais e aduaneiros	20.000\$00	
5. Processo disciplinar	10.000 CVE	

Anexo II

Tabela de Despesas de Deslocação e Estadia

Percursos	Valores
1. Deslocações entre Comarcas na mesma ilha	
SANTIAGO	
Praia/S. Domingos/Praia	500 CVE
Praia/Stª Cruz/Praia	1.000 CVE
Praia/Stª Catarina/Praia	1.500 CVE
Praia/Tarrafal/Praia	2.000 CVE
Stª Catarina/Tarrafal/Stª Catarina	1.000 CVE
FOGO	
S. Filipe/Mosteiros/S. Filipe	1.000 CVE
S. ANTÃO	
Rª Grande/Paúl/Rª Grande	1.500 CVE
Rª Grande/Porto Novo/Rª Grande	1.500 CVE
2. Deslocações entre ilhas	Valor da passagem aérea ou de barco para os destinos sem aeroporto + ajuda de custo igual à atribuída aos magistrados nas suas deslocações em serviço

Portaria nº 3/2018

de 9 de fevereiro

A Constituição da República de Cabo Verde, garante a todos o direito de acesso a justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos e ao

mesmo tempo garante a todos o direito de defesa bem como ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade nos termos da lei. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos ou indevida dilação da decisão;

Tendo em conta a Lei nº 33/III/88, de 18 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 195/91, conjugado com a lei 91/IV/2006, de 9 de janeiro que aprova os estatutos da Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

Sendo ainda obrigação do Estado, nos termos dos diplomas acima referidos e do Decreto-Regulamentar nº 10/2004, de 8 de novembro, assegurar o pagamento das despesas com assistência judiciária nas várias modalidades e, a garantir que ninguém fique privado desse direito por falta de recursos financeiros.

Levando em conta que se pretende iniciar um novo ano, com uma nova tabela de honorários e com faturação por fases do processo, torna-se necessário fixar o montante destinado a assistência judiciária para o ano de 2018.

Assim, ao abrigo do nº 2 do disposto no artigo 8º do Decreto – Regulamentar 10/2004, de 8 de novembro; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1º

Fixar em 42.000.000\$00 ECV (quarenta e dois milhões de escudos), o montante destinado a suportar as despesas com assistência judiciária para o ano 2018, em conformidade com o Orçamento do Estado para o presente ano.

Artigo 2º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato a sua publicação e retroage os seus efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, aos 29 de janeiro de 2018. – A Ministra, *Janine Tatiana Santos Lelis*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.